PROJETO DE LEI No , DE 2008. (Walter Brito Neto)

Dispõe sobre a proteção aos locais de culto e suas liturgias, regulamentando o inciso VI do art. 5º da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o inciso VI do art. 5º da Constituição Federal, com objetivo de dá proteção aos locais de culto que, para efeito desta lei, são edificações, templos, igrejas e outros lugares onde se celebram, eventualmente ou não, cerimônias, ritos, orações e cânticos, todos de cunho religioso e liturgias inerentes a cada crença religiosa e dá outras providências.

- Art. 2º A autoridade policial só pode entrar em locais de culto no exercício de suas funções em caso de flagrante delito ou desastre, ou por determinação judicial.
- Art. 3º Os sacerdotes são invioláveis, no exercício de suas funções religiosas no interior dos templos, desde que preservada a integridade física e espiritual dos fiéis.
- Art. 4º Os templos e todo o patrimônio que os integre só poderão ser objeto de desapropriação após a consulta aos membros da entidade.
- Art. 5º O templo e todo o patrimônio que os integre são impenhoráveis e não poderão ser utilizados para solver qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de qualquer outra natureza.
- Art. 6º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução, salvo se movido:
- I- em razão de créditos de trabalhadores do próprio templo e das respectivas contribuições previdenciárias;
- II- para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real;
- III- em razão de créditos indenizatórios decorrentes de acidentes no próprio templo;

IV- por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

Art. 7º Constitui crime de responsabilidade negar, a autoridade competente, a proteção requerida aos locais de culto e suas liturgias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso VI do art. 5º de nossa Constituição Federal até hoje não foi regulamentado. É essa situação que pretendemos corrigir, ao disciplinar infraconstitucionalmente aquele importante dispositivo constitucional que dispõe sobre a proteção dos locais de culto e das liturgias.

Felizmente, a cultura brasileira acolhe com flexibilidade o amplo espectro de religiões e o legislador percebeu a importância da proteção legal aos templos e às liturgias, pois esses constituem dois elementos dos mais importantes do patrimônio espiritual de nosso povo. Proteger o lugar sagrado e os rituais que lhe dizem respeito é imperativo a que não pode fugir o legislador. Aqui a fuga ou a procrastinação poderia mesmo caracterizar aquilo que a doutrina chama de inconstitucionalidade por omissão.

Entendemos, porém, que os ilustres Pares compreendem o enorme alcance da matéria, porquanto a presente proposição busca resgatar o trabalho de diversos parlamentares que em outras legislaturas se empenharam na normatização do artigo Constitucional ora em discussão, razão por que darão apoio a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de outubro de 2008

Deputado Walter Brito Neto